

ÍNDICE

1	CONDIÇÕES GERAIS	2
2	CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	7

Nota: Documento redigido em conformidade com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

1 CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A. e o Tomador de Seguro identificado no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Especiais e pelo Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. DEFINIÇÕES

- **Seguradora** – a EUROP ASSISTANCE – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador de Seguro, o contrato de seguro.
- **Serviço de Assistência** – o departamento da Seguradora que organiza e presta a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.
- **Tomador de Seguro** – a pessoa singular ou coletiva com Residência Original ou sede em Portugal, e que subscreve o presente contrato com a Seguradora, a favor da Pessoa Segura e sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- **Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro:** Documento que individualiza o presente contrato e onde se encontram identificadas as respetivas partes, domicílio, prémio e data início do contrato, entre outros elementos acordados pelas partes.
- **Pessoa Segura** – a pessoa singular com Residência Original em Portugal, designada à Seguradora pelo Tomador de Seguro mencionada no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, cuja vida, saúde e integridade física se seguram e a favor de quem devem ser prestadas as garantias subscritas neste contrato, de acordo com as respetivas Condições Especiais
- **Apólice** – documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais o Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- **Sinistro** – todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice descritas nas Condições Especiais.
- **Limites de Capital** – valores máximos de indemnização, definidos nas Condições Particulares e/ou nas Condições Especiais ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis às garantias cobertas pela Apólice.
- **Prémio Total** – contrapartida pelas coberturas acordadas e inclui tudo o que seja legalmente devido pelo Tomador de Seguro, incluindo os encargos fiscais e parafiscais legalmente aplicáveis.
- **Residência Original:** domicílio da Pessoa Segura em Portugal, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.
- **Estrangeiro** - Qualquer país do mundo, com exceção do país da Residência Original da Pessoa Segura.
- **Guerra** – conflito armado, declarado ou não, entre Estados ou Nações, incluindo situações de invasão do território de um Estado por outro, e, bem assim, conflito armado entre duas ou mais fações políticas, étnicas ou religiosas dentro do mesmo Estado, incluindo rebeliões, revoluções, insurreições, motins e golpes de estado, desde que Portugal não seja parte beligerante no conflito. Para efeitos do presente contrato, são equiparadas as situações de guerra as declarações de estado de sítio pelas autoridades de países estrangeiros.
- **Terrorismo** - quaisquer atos de violência cometidos por uma organização de forma a criar insegurança geral com o objetivo de pôr em risco as instituições do governo constituído, que se concretizem em atentados à integridade física ou moral das pessoas, raptos, cativos ilegais, sequestros, incluindo os perpetrados através de ou em qualquer meio de transporte, uso de explosivos ou de qualquer outro tipo de armas ou artefactos, bem como quaisquer outros atos semelhantes tal como definidos na Lei n.º 52/2003, de 22/8 de Combate ao Terrorismo, ou em legislação análoga que a venha a substituir.
- **Cataclismos da Natureza** – fenómenos naturais de intensidade anómala e consequências gravosas generalizadas, que venham a ser assim declarados pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes.

- **Risco Nuclear, Biológico e Químico** - qualquer evento relacionado com uma causa de origem nuclear, biológica e/ou química, excluindo os decorrentes da responsabilidade do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura em virtude das respetivas atividades desde que originados por motivos pacíficos.

Artigo 2. GARANTIAS

As garantias são as especificadas nas Condições Especiais e Particulares.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, ações dolosas, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras;
- d) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas, estupefacientes ou outros medicamentos sem prescrição médica;
- e) Sinistros ocorridos quando a Pessoa Segura se encontra a conduzir um veículo, embarcação ou aeronave sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- f) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- g) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- i) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- j) Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.
- k) A Seguradora não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Artigo 4. DURAÇÃO

- a) O presente contrato poderá ser celebrado por um período certo e determinado inferior a 1 (um) ano (seguro temporário), ou por um período inicial de 1 (um) ano, conforme estipulado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro.
- b) O contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração.
- c) O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.
- d) O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.
- e) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em relação a cada Pessoa Segura, as garantias terão início e termo nas datas indicadas pelo Tomador de Seguro à Seguradora.
- f) As coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos relativamente a cada Pessoa Segura, independentemente, da comunicação do Tomador de Seguro nos termos do número anterior, logo que:
 - 1. Cessar o vínculo existente entre o Tomador de Seguro e Pessoa Segura, que determinou a inclusão desta última no âmbito deste Seguro;
 - 2. A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deixar de ter Residência Original ou sede em Portugal;
 - 3. A ausência de Portugal da Pessoa Segura por um período igual ou superior a 365 ou 366 dias em anos bissextos consecutivos na modalidade de seguro anual, ou 90 dias consecutivos na modalidade de seguro Multiviagens.

Artigo 5. RESOLUÇÃO

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º destas Condições Gerais, o presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Artigo 6. DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- a) Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador de Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.
- b) O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador de Seguro, nessa data, disponha, em papel ou nouro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.
- c) A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.
- d) A resolução do contrato deve ser comunicada à Seguradora por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à Seguradora.
- e) A resolução tem efeito retroativo, podendo a Seguradora ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.
- f) A Seguradora apenas tem direito ao prémio referido no número anterior no caso do início de cobertura do seguro ocorrer antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador de Seguro.

Artigo 7. PROTEÇÃO DE DADOS

- a) A Seguradora procede à recolha e ao tratamento dos dados pessoais necessários à prestação das garantias previstas no âmbito deste contrato.
- b) O período de tempo durante o qual os dados são armazenados e conservados varia de acordo com a finalidade para a qual a informação é tratada.
- c) Sempre que não exista uma exigência legal específica, os dados serão armazenados e conservados apenas pelo período mínimo necessário para as finalidades que motivaram a sua recolha ou o seu posterior tratamento ou, pelo espaço de tempo autorizado pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, findo o qual os mesmos serão eliminados.
- d) Nos termos da legislação aplicável, é garantido ao Tomador de Seguro ou Pessoa(s) Segura(s), sem encargos adicionais, o direito de acesso, retificação e atualização dos seus dados pessoais, diretamente ou mediante pedido por escrito, bem como o direito de oposição à utilização dos mesmos para as finalidades previstas no número anterior, devendo para o efeito contactar a Seguradora.
- e) A Seguradora assume o compromisso de garantir a proteção da segurança dos dados pessoais que lhe são disponibilizados, tendo implementadas diversas medidas de segurança, de carácter técnico e organizativo, de forma a proteger os dados pessoais que lhe são disponibilizados contra a sua difusão, perda, uso indevido, alteração, tratamento ou acesso não autorizado bem como, contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- f) Não obstante as medidas de segurança adotadas temos que informar que sendo a Internet uma rede aberta, os dados poderão circular na rede sem condições de segurança, correndo, inclusive o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados para o efeito.
- g) A Seguradora, no âmbito da sua atividade, poderá recorrer a terceiros para a prestação de determinados serviços. Por vezes, a prestação destes serviços implica o acesso, por estas entidades, a dados pessoais da(s) Pessoa(s) Segura(s).
- h) As entidades subcontratadas tratarão os dados pessoais da(s) Pessoa(s) Segura(s), em nome e por conta da Seguradora e deverão também adotar as medidas técnicas e organizacionais necessárias de forma a proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- i) A implementação e prestação de determinados serviços pela Seguradora podem implicar a transferência dos seus dados para fora de Portugal, nomeadamente para prestação de serviços de assistência no estrangeiro.

Artigo 8. PRÉMIOS

- a) O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- b) As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- c) A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.
- d) A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.
- e) Durante a vigência do contrato, a Seguradora avisará o Tomador de Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que o prémio ou frações subsequentes devam ser pagas, assim como o modo e lugar de pagamento,
- f) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.
- g) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.
- h) A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoa(s) segura(s), até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão da(s) pessoa(s) segura(s), subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos

que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Artigo 9. DEVER DE DECLARAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

- a) O contrato tem por base as declarações constantes da proposta, na qual o Tomador de Seguro deve mencionar com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na determinação do prêmio aplicável, mesmo os que não resultem do eventual questionário fornecido pela Seguradora e de que tenham conhecimento ou devam ter.
- b) Do dever de declaração referido no número anterior o Tomador de Seguro tomou conhecimento prévio à celebração do contrato tendo entendido o seu real alcance, importância e efeitos.
- c) No caso de incumprimento negligente da obrigação na alínea a) da presente cláusula por parte do Tomador de Seguro, a Seguradora pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - i. Propor a alteração do contrato; ou
 - ii. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- d) Havendo alteração do contrato, a Seguradora cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.
- e) Havendo cessação do contrato, a Seguradora não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.
- f) No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida na alínea a) da presente cláusula por parte do Tomador de Seguro, a Seguradora pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador de Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.
- g) Neste caso, a Seguradora não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prêmio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 10. PLURALIDADE DE SEGUROS

- a) O Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura deverá informar a Seguradora da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato.
- b) No caso de pluralidade de seguros, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 11. SINISTROS

Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Em caso de assistência, obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

Artigo 12. SUB-ROGAÇÃO

- a) Após o pagamento ou prestação dos serviços, a Seguradora fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Tomador de Seguro ou Pessoa(s) Segura(s), contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo desta Apólice.
- b) O Tomador de Seguro e/ou Pessoa(s) Segura(s) responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 13. COMUNICAÇÕES

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, nomeadamente correio eletrónico, para os endereços, postais ou eletrónicos morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constantes do contrato, ou para a morada da Delegação Geral da Seguradora em Portugal.

Artigo 14. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- c) O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.
- d) Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.
- e) O pagamento do prémio por parte do Tomador de Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

Artigo 15. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

- a) No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços da Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) - bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- b) Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente através dos seguintes endereços – Europ Assistance – Provedor do Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico provedor.cliente@seguradores.com - enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, , no caso de discordância com a resposta da Seguradora a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade
- c) Qualquer litígio entre as Pessoas Seguras, o Tomador, e a Seguradora emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o regime da Lei de Arbitragem. O disposto no número anterior, não prejudica o direito Tomador ou Pessoas Seguras intentarem ações judiciais ou interponem recursos contra a opinião da Seguradora.

Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações da Seguradora que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 16. LEI COMPETENTE

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

2 CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Artigo 1. OBJETO DO SEGURO

Despesas de cancelamento ou interrupção de viagem da Pessoa Segura definida, de acordo com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares e cujas datas de início e termo da viagem bem como do valor da viagem tenham sido comunicados no momento da subscrição do seguro.

No âmbito da presentes Condição Especial, ficam expressamente derogadas as exclusões constantes das alíneas f), g), h) e i) do artigo 3º das Condições Gerais da Apólice, desde que estas não estejam relacionadas com atos ou omissões do Tomador de Seguro ou qualquer das Pessoas Seguras, ficando deste modo igualmente cobertos os sinistros decorrentes das seguintes causas:

- guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- engenhos explosivos ou incendiários;
- desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade.

Viagem – Deslocação por motivo de lazer que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do país de Residência Original, e que termina no momento do seu regresso ao mesmo. Para efeitos das garantias previstas no ponto B. GARANTIAS ADICIONAIS RELATIVAS A VIAGEM, a mesma deverá ser realizada por meio de transporte comercial (avião, barco, comboio ou autocarro).

Artigo 2. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação da Seguradora e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas são válidas na Europa e Países da Bacia do Mediterrâneo (Zona A) ou em todo o Mundo (Zona B), consoante a modalidade subscrita, exceto naqueles territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis à Seguradora, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Relativamente à cobertura de Assistência em Portugal, apenas serão válidas as garantias que não façam referência explícita à assistência no estrangeiro ou que mencionem especificamente a assistência a partir de território nacional.

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Artigo 1. INICIO E TERMO DAS COBERTURAS

A garantia de Cancelamento antecipado de Viagem deve ser contratada desde o momento da realização da reserva da viagem e inicia-se na data em que é comunicada à Seguradora e termina no momento em que esta se inicia, considerando-se a viagem iniciada com o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado.

A cobertura de Interrupção da Viagem tem início no momento em que a Pessoa Segura inicia a viagem, nos termos do referido no parágrafo anterior, e termina na data de finalização da mesma com o regresso da Pessoa Segura.

Artigo 2. GARANTIAS

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo imperativo, se veja obrigada a cancelar uma viagem com início em Portugal, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irre recuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a comparticipação na medida em que aqueles gastos sejam irre recuperáveis junto das empresas de alojamento e transporte envolvidas ou da agência de viagens que vendeu os seus serviços.

Entende-se, para este efeito, como motivo imperativo:

- **Atos de Terrorismo; Cataclismos naturais; Guerra; Risco nuclear, biológico e químico**, conforme definido nas Condições Gerais e que tenham ocorrido num raio de 100km do local de destino da viagem e até 30 dias antes da data do seu início.

- **A morte, em Portugal, da Pessoa Segura, do cônjuge da Pessoa Segura** ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- **Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24 horas consecutivas**, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- **Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção da Pessoa Segura**, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;

- **Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos** que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- **A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura**, do seu local de trabalho ou do local de trabalho do seu cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, caso um deles seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel;

- **O desemprego involuntário da Pessoa Segura**, do cônjuge ou da pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que o mesmo tome lugar nos 30 dias anteriores à data prevista da partida. Em nenhum caso será abrangido o fim do contrato de trabalho, a renúncia voluntária ou o fim de um período experimental;

- Notificação para comparecer como parte, **testemunha ou jurado num processo judicial** que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a notificação seja efetivada posteriormente à data de subscrição do seguro;

- **Doença infetoc contagiosa** que envolva risco para a saúde à data da partida;

- **A declaração de zona de catástrofe** aplicada ao local de Residência Original ou Temporária da Pessoa Segura;

- A convocatória como **membro de uma mesa eleitoral** que obrigue a Pessoa Segura a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro;

- **Receção de uma criança em adoção** que impeça o início da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;

- Deslocação geográfica do posto de trabalho, sempre que implicar **uma mudança de concelho do domicílio da Pessoa Segura** durante a data prevista da viagem e se tratar de trabalhador por conta de outrem. A deslocação deverá ter sido notificada à Pessoa Segura em data posterior à subscrição do seguro;

- **A requisição urgente para incorporação nas forças armadas**, corpos de polícia ou de bombeiros;

- **A celebração de um novo contrato de trabalho**, em empresa diferente e desde que a duração seja superior a um ano e tal contrato seja celebrado posteriormente à data de subscrição do seguro;

- **Complicação ocorrida nos 2 primeiros trimestres de gravidez** que implique uma contra indicação médica para viajar;

- **Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista** de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a partida;

- **A anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura** em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento;
- **Sinistro automóvel grave** de que resultem danos corporais graves a terceiros imputáveis à Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a viagem e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da viagem;
- **A anulação de viagem por parte do acompanhante da Pessoa Segura**, em virtude deste último ter cancelado antecipadamente a sua própria viagem por um dos motivos acima descritos, e que, devido a isso, a Pessoa Segura tenha de viajar sozinha;
- **Mudança do período de férias imposta unilateralmente pela empresa**, comunicada à Pessoa Segura em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com o período da viagem. A Pessoa Segura deverá anexar documento comprovativo da sua empresa que justifique tal mudança. Ficam excluídos os casos em que a Pessoa Segura seja proprietária, coproprietária, sócia da empresa ou mantenha vínculos familiares com estes;
- **Citação/notificação do Ministério das Finanças** que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à aquisição da viagem e subscrição do seguro;
- **Apresentação em exames de concursos oficiais** convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data da viagem.

2. Interrupção de Viagem

Em caso de interrupção da viagem, por motivo de força maior, o Serviço de Assistência garantirá, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o regresso antecipado da Pessoa Segura.

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da entidade transportadora ou agência de viagens respetiva.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- **Atos de Terrorismo; Catástrofes naturais; Guerra; Risco nuclear, biológico e químico**, conforme definido nas Condições Gerais e que tenham ocorrido num raio de 100km do local de destino da viagem e que impossibilite a continuação da viagem;
- **A morte, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura** ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- **Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave** que atinja a Pessoa Segura e motive o seu repatriamento para Portugal desde que o mesmo se justifique segundo a equipa médica do Serviço de Assistência;
- **Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave**, de que resulte internamento hospitalar superior 48 horas consecutivos, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau; enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- **Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção da Pessoa Segura**, clinicamente comprovada, que ocorra durante a viagem;
- **Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos** que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;
- **A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura**, do seu local de trabalho ou do local de trabalho do seu cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, caso um deles seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra durante a viagem e exija inevitavelmente a sua presença e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel;
- **O desemprego involuntário da Pessoa Segura, do cônjuge** ou da pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que o mesmo tome lugar durante a viagem e que não fosse do seu conhecimento à data da partida. Em nenhum caso será abrangido o fim do contrato de trabalho, a renúncia voluntária ou o fim de um período experimental;
- Notificação para comparecer como parte, **testemunha ou jurado num processo judicial** que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da viagem;

- **A declaração de zona de catástrofe** aplicada ao local de Residência Original ou Temporária da Pessoa Segura;
- A convocatória como **membro de uma mesa eleitoral** que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem;
- **Receção de uma criança em adoção** que impeça a continuação da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro e início da viagem;
- **A celebração de um novo contrato de trabalho**, em empresa diferente e desde que a duração seja superior a um ano e tal contrato seja celebrado posteriormente à data de subscrição do seguro e à data de início da viagem;
- **Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista** de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a continuação da viagem;
- **A interrupção de viagem por parte do acompanhante da Pessoa Segura**, em virtude deste último ter interrompido a sua própria viagem por um dos motivos acima descritos, e que, devido a isso, a Pessoa Segura tenha de viajar sozinha;
- **A requisição urgente para incorporação nas forças armadas**, corpos de polícia ou de bombeiros;
- **Citação/notificação do Ministério das Finanças** que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior ao início da viagem e subscrição do seguro;
- **Apresentação em exames de concursos oficiais** convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data posterior ao início da viagem.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas são válidas em Portugal no caso da Garantia de Cancelamento de Viagem e em todo o Mundo no caso de Interrupção de Viagem.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por pessoa/sinistro/ viagem:

Cancelamento Antecipado de Viagem
Valor máximo indemnizável: € 5.000

Interrupção de Viagem
Valor máximo indemnizável: € 5.000